

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012.
(Poder Executivo)

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

Emenda nº

Dê-se ao caput do art. 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 12 do projeto, a seguinte redação, acrescentando-se ao dispositivo o § 2º abaixo discriminado e renumerando-se como § 1º o parágrafo único do texto original do dispositivo:

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º

§ 2º Os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial prevista no art. 19 da Lei nº 12.277, de 2 de fevereiro de 2009, inclusive no que diz respeito ao valor dos pontos utilizado para fixação do valor da GDAFAZ."

JUSTIFICATIVA

O princípio da isonomia constitui pedra basilar do Direito Positivo brasileiro. Reza a Constituição, no art. 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", dogma que deveria ser universalmente observado na elaboração das leis que regem o país.

Malgrado a clareza do texto da Lei Maior, não são raros os casos de leis em que se ignora da forma mais solene possível o imperativo da isonomia. A emenda ora justificada alcança um dos mais gritantes exemplos dessa prática perniciosa. Sem nenhuma razão aparente, o Poder Executivo resolveu, por meio do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2009, atribuir a determinados servidores remuneração mais elevada que a de outros aos quais antes eram absolutamente equiparados.

Não se norteou, a referida legislação, em qualquer critério que pudesse justificar a discriminação indevidamente perpetrada. Os servidores de nível superior do PECFAZ desempenham atribuições ou idênticas ou expressivamente assemelhadas, todas situadas no mesmo grau de

responsabilidade. Tratar a uns de forma mais benéfica que a outros, nesse contexto, resulta na fragilização de um dos mais sagradas preceitos da Carta.

Nesse contexto, não se compreende, como poderia parecer, que a presente emenda incorra em vício de iniciativa. A uma porque se trata de matéria abordada no texto original do projeto emendado, que tece referência expressa à situação remuneratória dos servidores do PECFAZ, não ocorrendo, portanto, a introdução de conteúdo novo, limitando-se a modificação a sugerir alterações sobre matéria já abordada.

Em sequência, porque não se poderia, em desfavor da presente emenda, argumentar que se promove aumento proibido na despesa originalmente intentada. De fato, a defesa de tese com esse teor colocaria em confronto dois dispositivos constitucionais, o que exige a atribuição de tratamento equânime e o que restringe emendas parlamentares. Como norteador do sistema jurídico em seu conjunto, o imperativo da isonomia deve prevalecer sobre normas de aplicação mais restrita, o que afasta de forma definitiva qualquer alegação de inconstitucionalidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ